



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A)

Processo nº: 5028847-56.2016.8.13.0024	-	Recuperação Judicial
Parte(s):		ELMO CALCADOS S/A

A **UNIÃO** (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), por Procurador legalmente habilitado, vem tempestiva (arts. 183 e 1.023 do CPC) e respeitosamente à presença de V. Exa. interpor, com base no art. 1.022 do nCPC, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de ID **4587008095**.

A tempestividade se comprova em virtude de a ciência da intimação pelo PJe ter ocorrido na data de 29/07/2021, quinta-feira, iniciando-se a contagem no dia útil seguinte, qual seja, 30/07, sexta-feira, encerrando-se em 09/08/2021, segunda-feira, em razão de o décimo dia do prazo em dobro da União cair em um domingo (art. 216, nCPC).

Trata-se de decisão que, em síntese, homologou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), prorrogou o prazo de supervisão judicial e majorou os honorários do Administrador Judicial.

A r. decisão foi proferida após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, não havendo manifestação sobre a apresentação de certidões negativas prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, a União, com o máximo respeito devido, percebe obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado.

Primeiramente, a apresentação de aditivos/modificativos do PRJ precisa preencher os mesmos requisitos legalmente exigidos para o plano originalmente aprovado. E, em ambos os momentos, há de ser aplicado o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, que exige o equacionamento do passivo fiscal como condição para a concessão da recuperação. Transcreve-se (destaques acrescidos):



Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

A questão é muito bem trabalhada pelo i. magistrado DANIEL CARNIO COSTA¹, Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, que esclarece (destaques acrescidos):

“Importante salientar que a decisão de processamento da recuperação judicial não pode se confundir com a decisão que concede a recuperação. O processamento produz uma série de efeitos sobre a situação do devedor, de modo a permitir e facilitar que haja a negociação do plano de recuperação com os credores (TOMAZETTE, 2019, p. 146), sendo, o mais importante desses efeitos, a suspensão das execuções conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, art. 6º.

(...)

A dispensa da apresentação de certidões negativas é essencial para que o devedor continue a exercer suas atividades, possibilitando que, mesmo sem condições de regularizar suas obrigações tributárias, possa realizar novas contratações com empresas que exigiriam a apresentação dessas certidões. Apenas para a contratação com o Poder Público, para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, a certidão negativa de débitos tributários ou a certidão positiva com efeitos de negativa continua a ser exigida. (...)

(...)

A Lei determina que, com a aprovação do plano de recuperação, a recuperanda deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

(...)

Uma alternativa para a recuperanda é promover o parcelamento do débito. O parcelamento especial para débitos fiscais com a União encontra-se regulado pelos arts. 10-A, 10-B e 10-C da Lei 10.522/2002, em que consta previsão de que o devedor em recuperação judicial poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em 120 parcelas mensais e consecutivas, e o cálculo das parcelas far-se-á com a aplicação de percentuais mínimos sobre o montante a ser quitado, sendo que, para obter o parcelamento, o devedor deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável das ações judiciais ou dos processos administrativos tendentes a

¹ COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Atualizado até o dia 25/12/2020 de acordo com a Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.* Curitiba: Juruá, 2021, p.162, 163, 170, 171, 172 e 173.



discutir os seus débitos, renunciando a qualquer alegação de direito que possa embasar ação judicial ou recurso administrativo.

(...)

(...) a reforma legislativa da Lei de Falências e a Lei 13.988/2020, chamada Lei do Contribuinte Legal, tendem a mudar essa realidade processual no que diz respeito à exigência das certidões no processo de recuperação judicial, uma vez que foram concedidos benefícios legais para facilitar o pagamento dos débitos tributários por parte das empresas em recuperação.

A Lei 13.988/2020 é resultado da conversão, com emendas, da Medida Provisória 899/2019, que foi formulada com o objetivo de preservação da empresa e dos benefícios econômicos e sociais por ela gerados (...).

(...)

É razoável supor que, com a criação de programa de parcelamento que não repita os equívocos já identificados pela jurisprudência do STJ, somado à criação da transação tributária, as empresas em crise terão à sua disposição mecanismos suficientes para equacionar seu passivo fiscal. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá dar total aplicabilidade às regras da recuperação judicial, exigindo a apresentação da certidão fiscal como condição para concessão da recuperação judicial da empresa em crise.

Assim, tutela-se o interesse público representado pelo fisco – arrecadação fiscal essencial para que o Estado cumpra as suas funções – mas de maneira compatível com a preservação da empresa e de todos os valores decorrentes da atividade empresarial – geração de empregos e circulação de bens, serviços e riquezas em geral.

Como bem se sabe, o Fisco, embora seja um dos maiores credores das empresas em crise econômico-financeira, não participa da recuperação judicial. Então, a Lei do Contribuinte Legal trouxe mecanismos para que os débitos sejam transacionados e que, com isso, a situação do passivo fiscal seja regularizada em paralelo ao processo recuperacional.

(...)

Agora, com a Lei do Contribuinte Legal, vigente desde abril de 2020, diante das possibilidades e facilidades de transação para o pagamento dos débitos, além da reforma legislativa ocorrida na lei falimentar, a apresentação de certidões negativas deverá voltar a ter papel fundamental na concessão da recuperação judicial - a depender, segundo Cássio Cavalli (2017, p. 55), da efetividade material da norma.”

Logo, verifica-se que houve profundas modificações nas normas que disciplinam a regularidade fiscal das recuperandas, que foram muito beneficiadas, por sinal.

Deve-se registrar que não apenas a r. decisão embargada, mas também o modificativo ao PRJ (ID [3473356452](#)), foram apresentados após a entrada em vigor das alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020.

Fazendo-se uma breve recapitulação do processo, foi determinada a juntada de certidões de regularidade fiscal em 06/10/2017 (ID [31202285](#)), mas, após pedido da Recuperanda, a r. decisão que concedeu a recuperação judicial dispensou a apresentação de CND, decisão proferida também no ano de 2017 (ID [33926512](#)). Repita-se que isso se deu **antes** das alterações da Lei nº 14.112/2020.



A situação é bastante injusta com a Fazenda Pública, que representa a Sociedade, uma vez que o crédito público não se sujeita ao procedimento de recuperação judicial, e, ao mesmo tempo, vê-se a recuperanda utilizando todos os esforços para pagar credores particulares, titulares de créditos privados que jamais poderiam ser privilegiados em face dos créditos coletivos de toda a sociedade.

Também o patrimônio da recuperanda está sendo esvaziado para a quitação de créditos que não os da Fazenda Pública, o que faz vislumbrar o franco inadimplemento do crédito público.

E isso tudo ocorre de forma contrária a todas as alegações da recuperanda, que sempre insiste que regularizará o crédito fiscal, como se pode comprovar, entre outros, por estas manifestações da recuperanda:

- . ID 10618980 p.6 – 08/07/2016 – **“Os créditos tributários federal, estadual e municipal apesar de não estarem sujeitos à recuperação judicial, serão posteriormente compostos mediante legislação específica de cada órgão.”**
- . ID 13013289 p.7 – 09/09/2016 – **“No caso dos autos, não obstante V. Exa. tenha deferido o processamento da recuperação judicial da peticionante e que, inclusive, em virtude do parcelamento já realizado, todos os créditos tributários se encontrem com sua exigibilidade suspensa, R\$1.110.710,90 (listagem e documentos referentes ao processo anexos) de propriedade da recuperanda se encontram bloqueados em diversas execuções fiscais.”**
- . ID 18669691 p.3 – 13/02/2017 – **“Os Recursos advindos da alienação de Ativos e de UPI’s serão utilizados pela Recuperanda para: (...) f) pagamento de dívidas tributárias constituídas com a União, Estado e Município.”**
- . ID 73995757 p.3 – 27/06/2019 – **“V - Quanto aos créditos fiscais, considerando o disposto nas fls. 45 e 46 do parecer contábil da empresa AF Peritos, juntado ao ID 63009939, verifica-se que a Recuperanda esclareceu que os débitos federais (INSS, PIS/COFINS, IR e contribuições) serão incluídos em futuro Refis ou serão objeto de acordo como ocorreu com os débitos estaduais. Cumpre esclarecer que, para o acordo referente aos débitos estaduais, a Recuperanda ofereceu como garantia uma série de imóveis listadas à fl. 48, de propriedade da EBO – Comércio e Administração S/A. VI - Uma vez que os débitos fiscais não compõem o passivo da recuperação judicial, esta Administradora está acompanhando a conclusão do acordo a ser realizado pela Recuperanda com a Fazenda nacional e estadual para informar a V. Exa., uma vez que o inadimplemento dos**



referidos créditos pode comprometer o cumprimento do plano em face dos termos pactuados para pagamento dos demais credores.”

- . ID 2240126554 p.21 – 08/02/2021 – “O GRUPO ELMO poderá, para fins de equalização do seu passivo tributário, aderir a parcelamentos fiscais especiais, promovidos no âmbito Federal, Estadual e Municipal, inclusive por meio de requerimento judicial excepcional para que possa submeter seus débitos tributários a regimes de parcelamento mais favoráveis à empresa em recuperação judicial, ante à ausência de regulamentação adequada da norma do art. 68 da LRE. Também será possível ofertar outros imóveis, que não os apresentados neste Plano, como garantia ao cumprimento da obrigação tributária, se necessário.”
- . ID 3473356447 p.21 – 10/05/2021 – “O GRUPO ELMO poderá, para fins de equalização do seu passivo tributário, aderir a parcelamentos fiscais especiais, promovidos no âmbito Federal, Estadual e Municipal, inclusive por meio de requerimento judicial excepcional para que possa submeter seus débitos tributários a regimes de parcelamento mais favoráveis à empresa em recuperação judicial, ante à ausência de regulamentação adequada da norma do art. 68 da LRE. Também será possível ofertar outros imóveis, que não os apresentados neste Plano, como garantia ao cumprimento da obrigação tributária, se necessário.”

Como demonstrado, a recuperanda sempre alegou que regularizará seu passivo com a União. Contudo, desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em 01/03/2016, há mais de cinco anos, nunca providenciou a alegada regularização.

Não obstante, parcelou seu débito somente com a Fazenda do Estado de Minas Gerais, como se observa no ID. [13014032](#). Vê-se que a recuperanda aparenta ter a intenção deliberada de não pagar à União, o que deve ser imperiosamente coibido em razão do elevadíssimo montante dos seus débitos, que se aproxima do **R\$450.000.000,00**, conforme:

06/08/2021

PGFN - Analytics

Busca Simplificada

Devedores

* Pesquisar por

* CNPJ

CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
17.170.416/0001-50	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 447.107.976,59



Como dito, a alteração da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, provoca profundas repercussões na presente recuperação, sendo fundamental a equalização do passivo fiscal, sob pena de inviabilização do plano, havendo necessidade de a r. decisão recorrida decidir acerca da exigência de certidões de regularidade, não se podendo falar em preclusão seja pela mudança da legislação, seja pela nova decisão acerca do modificativo do PRJ.

Isso porque eventual decisão pela dispensa de regularidade fiscal causará grande prejuízo para a parte Recuperanda, uma vez que, recentemente, o **Tema Repetitivo nº 987 do Eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ** - teve sua afetação cancelada, conforme decisão publicada no DJe de **28/06/2021** do acórdão unânime do REsp 1694261/SP, de relatoria do eminente Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, conforme:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.")

2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.

Desse modo, não regularizando sua situação fiscal, a parte Recuperanda estará sujeita ao integral prosseguimento das Execuções Fiscais.

Vale deixar bem claro para a parte Recuperanda que não há necessidade de se quitar à vista o seu passivo fiscal, uma vez que, além da CND prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, pode-se apresentar CPEN (certidão positiva com efeito de negativa), face à previsão do art. 68 da legislação citada.

Note-se que a parte Recuperanda tem ciência dessa possibilidade, uma vez que parcelou sua dívida com o Estado de Minas Gerais, como já demonstrado, não procedendo da mesma forma com a União, que ficou em posição desfavorável.

Além disso, como relatado pela Fazenda Nacional em 18/03/2021 no ID. 2789271475, além de não regularizar o passivo existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação, o passivo fiscal federal evoluiu de forma desproporcional, o que gera forte indicativo de inviabilidade econômica.

Em razão desse desprezo da recuperanda pelo crédito público da União, revela-se uma impropriedade, respeitosamente, no **item 32** da r. decisão recorrida, quando se consignou que "**Caso contrário, a empresa fatalmente poderia caminhar para a**



falência, situação que não beneficia a nenhum dos credores, tampouco à sociedade, sobretudo neste momento de grave crise da economia nacional.

Isso porque a União seria verdadeiramente beneficiada pela convolação em falência, uma vez que seu crédito estaria em grau preferencial em relação aos credores privados não trabalhistas, nos termos do art. 83, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, situação muito melhor do que a atual, na qual não está recebendo qualquer valor.

Reiterando, sempre respeitosamente, não se decidiu sobre a aplicação dos arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, no último dia 24.12.2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, produto de amplos debates dos setores interessados, vale dizer, setor produtivo, advogados privados e públicos, governo e Poder Judiciário, resultando em substanciais e promissoras alterações na Lei 11.101/05.

Há um conjunto de opções à disposição das empresas em recuperação judicial tendentes à regularidade fiscal, não tendo havido qualquer declaração inconstitucionalidade do comando normativo.

A título de informação, em 1º/03/2021 foi publicada a Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em recuperação judicial.

Com a publicação da referida Portaria, teve início o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 5º, §4º, da Lei nº 14.112/2020, regra intertemporal que permitiu que também os devedores com recuperação judicial já concedida (art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005), porém ainda não encerrada (art. 63 da Lei nº 11.101, de 2005), possam apresentar a proposta de transação a que se refere o art. 10-Com da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (ultrapassado o referido prazo, essa possibilidade ficará restrita às recuperandas que ainda não obtiveram a concessão da recuperação judicial).

Sobre este aspecto, nosso ordenamento prevê, considerando as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.112/2020, quatro instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial, a saber:

- a) os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, disposições alterada e incluída, respectivamente, pela Lei nº 14.112/2020;
- b) a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;



- c) a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União;
- d) a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Dentre essas possibilidades, merece destaque a transação excepcional, reaberta pela Portaria PGFN nº 2.381/2021 inovando com a oferta, para as recuperandas, de descontos e prazos máximos, sem a necessidade de negociação individual (já que se trata da modalidade por adesão).

Os diversos instrumentos de negociação regulamentados pela Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, permitem que as empresas em recuperação judicial conquistem e/ou mantenham regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, viabilizando, assim, a certidão referida no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional, e evitando o ajuizamento e/ou prosseguimento das execuções fiscais, abordado no § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Data maxima venia, negar a existência de todo arcabouço construído, retira a própria possibilidade negocial que se buscou instituir, fazendo com que a recuperação judicial desempenhe papel de verdadeira muleta para o devedor, trazendo-lhe privilégios desmedidos, que não são concedidos aos seus concorrentes.

A não exigência da regularidade fiscal para concessão da recuperação, somada à determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes para o julgamento do citado Tema 987 pelo STJ, criou situação crítica para a Fazenda Nacional, pois, afinal, encontra-se impossibilitada por qualquer meio de perseguir seus créditos.

Entretanto, com as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, houve superação do antigo entendimento, pois a nova legislação resolve a controvérsia posta, aplicando-se imediatamente aos processos pendentes.

O colendo **STJ**, a propósito, já **desafetou o recurso REsp 1.694.316/SP**, acatando a tese da perda do objeto justamente com fundamento na superveniência da nova Lei 14.112/20, que não foi, *data maxima venia*, observada na r. decisão recorrida.

Com efeito, em decisão prolatada em 20/04/2021, o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES lavrou que:

“Em razão das alterações promovidas na Lei 11.101/2005, por meio da Lei 14.112/2020, bem como das petições juntadas pela Fazenda Nacional nos feitos que envolvem execução fiscal de dívida tributária (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), as partes e eventuais interessados



foram intimados para manifestação. O Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (interessado) menciona que:

Nesse contexto, em que pese a louvável iniciativa do e. Ministro Relator de propor a afetação do relevante tema e a suspensão nacional dos processos – propostas essas acolhidas pela c. Primeira Seção –, parece-nos que a atuação do Poder Legislativo, com a edição da Lei 14.112/2020, torna prejudicada a discussão judicial da matéria, porquanto resolve a controvérsia posta em exame.

Destarte, os ESTADOS DA FEDERAÇÃO e o DISTRITO FEDERAL, aderindo às razões expostas pela PGFN, requerem a desafetação dos recursos indicados como paradigmas e o afastamento da determinação da suspensão nacional dos processos pendentes sobre o tema.

(...)

Desse modo, considerando as manifestações supra - especialmente a perda de objeto do presente caso, alegada pela Fazenda Nacional, recorrente - torno sem efeito a afetação do presente recurso especial ao regime dos recursos repetitivos e julgo-o prejudicado.”

(REsp nº 1.694.316/SP, decisão prolatada pelo Ministro Mauro Campbell Marques em 20/04/2021 - original sem destaques)

Vale ilustrar com o mais famoso julgado até agora de aplicação da novel Lei nº 14.112/2020, que se refere à recuperação judicial dos HOTÉIS OTHON. Ressalte-se, inclusive, que o referido julgado foi noticiado no periódico Valor Econômico.

No citado caso, o egrégio TJ-RJ, em recentíssimo julgado fez consignar na ementa *in verbis*:

“Agravos de instrumento interpostos pela União Federal. Recuperação Judicial. Apresentação da CND como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial (Artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do CTN). Dispensa fundada na parcial inconstitucionalidade da Lei 13.043/14 e na necessidade de existência de um mecanismo de centralização de todo o passivo tributário, sem o qual seriam ineficazes os dispositivos que exigem a comprovação da regularidade fiscal.

1. Ao conceder liminar na Medida Cautelar na Reclamação 43.169/SP, salientou o Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Luiz Fux, a impossibilidade de se dispensar a apresentação da CND para os fins de homologar o Plano de Recuperação Judicial sem antes declarar a inconstitucionalidade dos artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do Código Tributário Nacional, sobre os quais se pontuou que “a lógica do sistema não ostenta o caráter draconiano colimado na decisão reclamada.”

2. Decisão que, a despeito de ter perdido a eficácia ante a negativa de seguimento da respectiva ação constitucional, mantém a autoridade dos argumentos brilhantemente lançados pelo então relator.

3. Jurisprudência do STJ que negava cogência à exigência das certidões ao argumento de que a Lei 10.552 não reconhecia ao devedor qualquer direito subjetivo ao parcelamento, lacuna que foi suprida pela Lei Federal 13.043/14 e rerratificada pela Lei 14.112/20, recentemente em vigor.

4. Persistência do entendimento anterior, no aguardo de uma legislação única, capaz de permitir a reestruturação global do passivo tributário, que



não se sustenta, se a simples e potencial existência de uma disciplina jurídica ideal dos parcelamentos não importa a inconstitucionalidade da “segunda melhor opção”.

5. Passivo tributário que foi excluído da recuperação judicial em obséquio ao Princípio da Legalidade e à indisponibilidade do interesse público. Dispensa das CND e restrições às penhoras de ativos da recuperanda que terminam, somadas, por amesquinhar a dívida tributária, ignorando sua dignidade e a relação entre tributos e direitos fundamentais.

6. Dificuldade para a recuperação de empresas com atuação nacional, contribuintes em inúmeros municípios, que pode ocasionar dificuldades em concreto, mas não a inconstitucionalidade das normas dispostas no interesse da coletividade, e que ademais não compromete o êxito da presente recuperação, tratando-se de empresa concentrada em poucas cidades.

7. Constitucionalidade das normas em comento que foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000.

8. Recurso provido para anular a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

(AI nº 004687-14.2020.8.19.0000 do TJ/RJ, Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, julgado em 06/04/2021 - original sem destaques).

Importa ressaltar que no paradigmático voto do ilustre Desembargador EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO restou reverberado, com cirúrgica precisão, *ipsis litteris*:

“Assim, em que pese a orientação do Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade da apresentação das CNDs no processo de recuperação judicial, não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro ius superveniens capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerado neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15, até que haja nova manifestação daquela Corte Superior.”

Já no colendo TJ-PR, a questão foi analisada pelo Órgão Especial daquele sodalício, tendo sido, antes mesmo da entrada em vigor da novel Lei nº 14.112/20, considerada constitucional a exigência da CND para o deferimento da recuperação judicial.

Por fim, mas não menos importante, em recentíssima decisão, prolatada em 11/03/2021, ainda pendente de publicação de acórdão, o egrégio TJMT, por seu Órgão Especial, julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade nº 1007098-41.2020.8.11.0000, tendo sido reconhecida, sob a influência da nova Lei 14.112/20, que a exigência de CND para o deferimento da recuperação judicial é constitucional.

Ressai inequívoco, portanto que o artigo 57 (e, o art. 68) da Lei 11.101/2005 ganhou nova dimensão após a publicação da Lei nº 14.112/20.



Além de todos os argumentos apresentados, é de se notar que as condições oferecidas pela União para regularização de seu crédito são muito mais benéficas que aquelas concedidas aos credores privados no PRJ, tanto no aspecto temporal quanto em relação ao deságio/desconto.

Outro ponto que precisa ser esclarecido, com o máximo respeito devido, e que tem aplicação em razão do modificativo ao PRJ, diz respeito à necessidade de se utilizar até 30% do produto das alienações de bens para amortização do passivo fiscal, nos termos do inc. II do § 2º-B do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, cuja redação foi dada pela Lei nº 14.112/2020, conforme:

art. 10-A (...)

(...)

§ 2º-A. Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 2º-B. Para fins do disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

(...)

E, considerando o parcelamento realizado com a Fazenda Estadual e a manifestação de interesse de transacionar o crédito da União, é fundamental determinar a aplicação do dispositivo transcrito para as alienações previstas no modificativo ao PRJ.

Como último ponto no qual a União identifica omissão ou contradição, sempre respeitosamente, tratam-se dos itens 37 e 38 da r. decisão recorrida:

37. Por fim, o Plano previu, em seu item 11, as seguintes disposições:

“Com a aprovação deste PRJ, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das



dívidas) em nome da Recuperanda, inclusive fiadores, coobrigados e avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas.”

“O GRUPO ELMO deverá permanecer em RJ e o processo deverá permanecer em supervisão judicial até que cumpridos 24 meses de efetivo cumprimento deste PRJ (computados após o término da última carência) o que trará segurança jurídica aos credores, conforme prevê o art. 61 da LRE e jurisprudência majoritária”.

38. Todavia, a previsão é nula no que se refere aos fiadores, coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei nº 11.101/2005, dispõem expressamente, o primeiro dispositivo, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e, o segundo, que a novação não alcança as garantias.

O pedido feito pela Recuperanda apresenta ambiguidade e dubiedade, admitindo interpretação no sentido de que se destinaria a toda a sua dívida, inclusive a não sujeita à recuperação.

A União pugna para que a decisão seja integrada, esclarecendo que não se refere aos credores não sujeitos à recuperação, em especial à União, que, entre outros mecanismos, vale-se do protesto de sua dívida ativa, na forma da Lei nº 9.492/1997 (parágrafo único do art. 1º), assim como registra restrições no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Por todo o exposto a União – Fazenda Nacional - requer sejam conhecidos e, ao final, providos estes embargos de declaração para, com o máximo respeito devido e com efeitos infringentes, sanar as incompatibilidades apontadas.

Pede deferimento, em 06 de agosto de 2021.

Jésus Augusto Carvalho Filho
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/MG 73.844